



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000344347

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1001090-06.2019.8.26.0246, da Comarca de Ilha Solteira, em que é apelante GLOBAL PEIXE AQUACULTURA PRODUCAO E COMERCIO DE PESCADOS LTDA, é apelado CAMILA SANCHES CORTES EIRELI – ME (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 1º de abril de 2025

MORAIS PUCCI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1001090-06.2019.8.26.0246

Apelante: Global Peixe Aquacultura Produção e Comércio de Pescados Ltda.

Apelada: Camila Sanches Cortes Eireli Me (Justiça Gratuita)

Comarca de Ilha Solteira - 1ª Vara Cível

Juiz: Dr. Eugênio Augusto Clementi Júnior

Voto 38839

Ação de cobrança. Compra e venda de peixes. Sentença de procedência. Recurso da ré.

Contrato verbal de compra e venda de peixes. Realização de prova documental, pericial e testemunhal.

Ainda que as partes não tenham comprovado os termos do contrato na forma como alegam as partes e a ré afirme que não houve a retirada de todos os peixes mencionados pela autora, o e-mail enviado pela ré à autora, de f. 91, comprova que ela, ré, admitiu ter recebido o total de R\$ 361.632,90 pela compra de peixe, conforme, inclusive, conclusão do perito.

Ausência de prova do percentual de mortalidade dos peixes, pela ré, e das demais deduções por ela alegadas.

Dedução da dívida preexistente entre as partes e do valor da ração, sendo devido pela ré R\$ 111.986,26.

Recurso parcialmente provido.

A r. sentença proferida à f. 281/286 e 297/299 destes autos de ação de cobrança, movida por **CAMILA SANCHES CORTES EIRELI ME** em relação a **GLOBAL PEIXE AQUACULTURA PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA.**, julgou procedente o pedido para condenar a ré no pagamento de R\$ 121.738,73, com o acréscimo de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde a propositura da ação e de juros de mora à base de 1% ao mês, a partir da citação.

Condenou a ré no pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor

atualizado da condenação “acrescidos de juros de mora à base de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado”.

Apelou a ré (f. 302/320) alegando, em suma, que: (a) o contrato verbal foi realizado para liquidar as dívidas; (b) o magistrado não analisou as provas testemunhas produzidas na audiência de instrução de f. 204/205; (c) as testemunhas comprovaram a excessiva mortalidade dos peixes devido à desnutrição e doenças, a utilização de ração para engorda e uso de antibióticos; (d) os peixes estavam sem alimentação por vários dias, causando alta mortalidade; (e) a perícia técnica mencionou que não houve controle de entrada e saída de peixes e não houve reclamação de ambas as partes no momento do carregamento, conforme f. 249; (e) a planilha de f. 91/95 é verdadeira; (f) não há diferença de valor a ser restituído à apelada, devendo a ação ser julgada totalmente improcedente.

A apelação, preparada parcialmente e complementada, foi contra-arrazoada (f. 326/333).

É o relatório.

A decisão que acolheu parcialmente os embargos de declaração apresentados contra a r. sentença foi disponibilizada no DJE em 24.07.2023, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (f. 301); a apelação, protocolada em 15.08.2023, é tempestiva.

Em 01.07.2019, a autora ajuizou esta ação afirmando que: (a) devia para a ré; (b) para findar a dívida, a ré aceitou comprar todo o estoque de peixes que tinha; (c) firmou contrato verbal com a ré em que a autora disponibilizou todo o seu estoque de tilápias e a ré o retiraria e faria o transporte para suas instalações, conforme nota fiscal 000.000.074, de 10.03.2019, totalizando R\$ 371.685,37; (b) ficou combinado entre as partes que, do valor total de R\$ 371.685,37, deveria ser descontado o valor da dívida de R\$ 220.672,64 e a ração de R\$

29.274,00, havendo saldo a ser pago pela ré de R\$ 121.738,73, mas a ré alega que somente pagaria R\$ 5.796,98; (c) os peixes foram entregues em excelentes condições e vivos; (d) a ré passou a alegar, indevidamente, que houve grande mortalidade dos peixes e que iria abater o perdimento de peso dos animais, e que, por isso, não pagaria o saldo combinado de R\$ 121.738,73, mas apenas R\$ 5.796,98, o que não se pode admitir; (e) a ré assumiu a responsabilidade e risco pela alimentação, locomoção e mortalidade; (f) a ré realizou o transporte dos peixes por seus próprios meios; (g) a ré somente alegou a mortalidade dos peixes quando eles estavam em seu domínio, sem comprovar as causas.

Pediui seja a ré condenada no pagamento de R\$ 121.738,73, a ser atualizado (correção e juros), desde a data em que o pagamento era devido (emissão da nota fiscal, em 10/03/2019).

Juntou: (a) nota fiscal da venda no valor de R\$ 371.685,37 (f. 35/36); (b) documentos referentes a carregamentos de peixes pela ré (f. 37/69); (c) conversas de *whatsapp* (f. 70/85); (d) e-mails trocados entre as partes com planilha (f. 86/95); (e) áudios (f. 96/99).

Contestação às f. 121/128, afirmando que: (a) “foi pactuado o seguinte: a ré procederá à retirada e comercialização de peixes da autora, tão logo alcançassem a condição para comercialização (peso e tamanho), procedendo ao encontro de contas para saldamento do débito da autora para com a ré, o que foi entendido entre as partes”; (b) realizou o carregamento dos peixes em estado de comercialização, mas, ao serem transportados, já apresentaram mortalidade maior que a esperada; (c) quanto aos peixes que ainda não tinham tamanho/peso adequado à comercialização, verificou que eles estavam desnutridos e, por isso, não houve o deslocamento da carga, pois eles morreriam; (d) a autora não vinha alimentando os peixes; (e) já tinha assumido o compromisso com a autora para custear a ração para a criação dos peixes para que ganhassem peso e pudessem ser

transportados adequadamente; (f) a planilha de f. 91 comprova os custos e a mortalidade dos peixes; (f) “a ré não efetuou a retirada de todos os peixes contidos na Nota Fiscal n.º 000.000.074 emitida a posteriori da negociação e remoção de peixes dos tanques da autora, tratando-se de documento unilateral e não lastreado com o “canhoto de entrega” não servindo à comprovação das alegações iniciais”; (g) impugnou a nota fiscal de f. 36 desacompanhada de canhoto de entrega, pois aquela quantidade não foi efetivamente retirada do estabelecimento da autos pela ré; (h) impugnou os relatórios de carregamentos apresentados pela autora às f. 39/69 por serem unilaterais e não terem sua assinatura; (i) “nunca houve o compromisso desta para com a retirada de peixes do local de origem (empresa autora), mas como dito, um entendimento das partes para que, comercializados os peixes da autora, a ré abatesse e efetuasse o encontro de contas com dívidas certas”; (j) “Ocorre que, diante das péssimas condições de saúde dos peixes da autora, a ré ao galgar o recebimento de valores à si devidos, deixou de retirar peixes da autora porquanto esta já não havia aceito que sua produção de peixes era praticamente imprestável e só foi bem comercializada por intervenção e custeio de parte da ré (sic).

Réplica às f. 154/165, frisando que a ré impugnou os relatórios de carregamento às f. 39/69, mas não apresentou qualquer método de controle de retirada dos peixes.

As partes se manifestaram sobre realização de provas (f. 172/178, pleiteando prova oral e pericial.

Em 02.02.2022, foi realizada audiência para colheita da prova oral (f. 204).

Arthur Sanches Cortez foi ouvido como testemunha e afirmou que: (a) a ré é grupo especializado em piscicultura; (b) ela conseguiria identificar se os peixes estavam saudáveis antes de os retirar da autora; (c) funcionários da ré acompanharam a retirada dos peixes; (d) ficou combinado entre as partes que, após todo o carregamento, seria identificado o peixe que foi vendido e o preço combinado já estipulado e

seria abatido o valor da dívida, de modo que o restante seria pago à autora; (e) Emerson, da empresa ré, acompanhou todo o processo; (f) a análise é feita por amostragem de peixe em cada tanque; (g) houve um primeiro carregamento, quando percebeu que parte dos peixes não estava apta ao carregamento, aí foi passado remédio com a ração e, após, quando os peixes estavam aptos, houve o segundo carregamento; (h) soube que a mortandade foi maior do que seria aceitável após o carregamento.

Denilson foi ouvido como testemunha e afirmou que: (a) trabalhou na empresa autora como gerente; (b) a Global peixes passou protocolos sobre cuidados dos peixes, o que foi feito pela autora, como colocação de antibiótico; (c) foram feitas biometrias nos peixes quando dos carregamentos e isso foi acompanhado pela ré pelo funcionário André; (d) no carregamento, percebeu que a água estava quente e suja; (e) a autora seguia normas da empresa Global; (f) o próprio funcionário da ré, Emerson, determinou a colocação de mais peixes em cada tanque; (g) soube que houve mortandade dos peixes maior que o esperado lá na Global.

Felipe Ribeiro foi ouvido como testemunha e afirmou que: (a) trabalhou na empresa autora como tratador de peixes; (b) a ré prescreveu tratamento para os peixes da autora, o que foi seguido; (c) houve irregularidade no transporte dos peixes, pois não foi feita a troca da água e a água do caminhão estava suja e quente; (d) o André fez exame de biometria dos peixes antes do carregamento; (e) foram feitos, ao todo, mais de dez carregamentos; (f) não havia o aparelho para conferir a temperatura da água no momento do carregamento.

André do Vale foi ouvido como testemunha e afirmou que: (a) trabalhou na empresa ré e acompanhou o transporte e comercialização dos peixes; (b) sabe que a ré pegou o peixe, observado que havia uma dívida entre elas; (c) inicialmente, após vistoria e

biometria, se verificou que os peixes estavam há tempo sem comida e mal tratados; (d) então, a ré enviou ração, foi feito o tratamento com antibiótico e depois foi feito um carregamento; (e) morreu grande parte dos peixes; (f) o carregamento foi feito corretamente e com oxímetro e respeitados os limites de quantidade, o que foi anotado por ele, André e assinado pela autora também; (g) o primeiro carregamento foi um teste e houve mortalidade de 50%; (h) após isso, houve tratamento com antibiótico e houve um próximo carregamento após 2/3 semanas.

Naara Castelan foi ouvida como testemunha e afirmou que: (a) trabalhava na ré como veterinária na época dos fatos; (b) acompanhou o carregamento dos peixes; (c) a mortalidade foi muito maior que o esperado; (d) “quando nós assumimos esses peixes, verificamos que eles estava maltratados e entramos com ração e antibiótico”; (e) os carregamentos foram feitos da forma correta; (f) é filha do sócio da empresa.

Foi realizado laudo pericial por zootecnista às f. 246/250, concluindo que:

Da planilha encaminhada pela requerida à requerente, ratificação de que recebeu o valor de R\$ 361.632,90, discriminando os descontos de mortandade, ração, ganho de peso, dívida de processamento, dívida Rafael (...) (sic)

Houve transporte de peixes, que foi realizado pela requerida.

Apesar de não haver elementos que permitam quantificar a mortandade de peixes, quer durante a criação, quer durante o transporte, a requerente admitiu em 22/12/2018 “um pouco de mortalidade dos pequenos”.

Não houve controle adequado da saída/entrada dos peixes negociados. Tanto o despacho como a recepção ocorreram na boa-fé das partes envolvidas. Não há demonstrativo de reclamação dos vários carregamentos realizados;

A requerente alega ter despachado o montante de R\$ 371.685,37, enquanto que a requerida atesta ter recebido R\$ 361.632,90. Essa diferença de R\$ 10.052,47 pode, hipoteticamente, ter resultado do real abatimento da mortandade verificada durante a recepção dos peixes

(ressalta-se que não há elementos técnicos nesse sentido).

A requerente admite valores a serem deduzidos em dívidas anteriores de R\$ 220.672,64 e ração para criação de R\$ 29.274,00.

A requerida alega direito aos seguintes descontos abaixo, sem, contudo, trazer

esclarecimentos (demonstrativos):

☐ R\$ 74.107,02 pela mortandade de 15.937 kg de peixes;
☐ R\$ 27.935,98 em insumos (ração+antibiótico) no valor de R\$ 35.362,00,

descontando 21% de mortandade de peixes acima de 300 g;

☐ R\$ 33.120,28 em ganho de peso no período, sem maior detalhamento,

aparentando se tratar de dupla dedução em relação ao fornecimento de insumos:

- não há elementos que permitam quantificar a mortandade de peixes durante o transporte realizado pela requerida;
- o transporte culminou no recebimento do montante de R\$ 361.632,90;
- afora os abatimentos reconhecidos pela requerente, não houve comprovação das deduções alegadas pela requerida.

Após manifestação das partes, o perito ratificou as informações às f. 272/273.

Em seguida, sobreveio a r. sentença.

O inconformismo merece parcial acolhimento.

A autora afirma que: (a) firmou com a ré um contrato verbal de natureza aleatório, em que a ré, ciente das condições dos animais, teria adquirido a totalidade dos peixes de seus tanques, cuidando do tratamento com antibiótico e alimentação e do transporte.

A ré alegou que: (a) houve grande mortalidade dos peixes; (b) não houve retirada de todos os peixes; (c) nada é devido pela ré.

Os áudios juntados pela autora às f. 96/99 pouco esclarecem os fatos.

É incontroverso que: (a) as partes firmaram contrato verbal de compra e venda de peixes, sendo a autora fornecedora e a ré compradora; (b) o transporte ficou a cargo da ré; (c) a autora tinha dívida junto à ré de R\$ 220.672,64; (d) a ré forneceu ração para os peixes da

autora no valor de R\$ 29.274,00, que deveria ser abatido do valor.

Há controvérsia entre as partes sobre: (a) os termos do contrato, se a ré teria se responsabilizado pela compra de todos os peixes no estado em que estavam e por isso teria indicado o tratamento de parte dos peixes; (b) a quantidade de peixes efetivamente retirada pela ré; (b) a mortalidade dos peixes e qual o percentual; (c) a razão pela qual teria havido mortalidade acima do esperado.

A prova testemunhal não comprovou qual o percentual de mortalidade dos peixes ou se houve equívoco, ou não, de ambas as partes quanto ao correto transporte dos peixes, havendo, em vários momentos, contrariedade entre os depoimentos.

Ainda que as partes não tenham comprovado os termos do contrato na forma alegada por cada uma, e a ré afirme que não houve a retirada de todos os peixes alegados pela autora, o email enviado pela ré à autora, de f. 91, comprova que ela, ré, admitiu ter recebido o total de R\$ 361.632,90 pela compra de peixe, conforme, inclusive, conclusão do perito.

Não há prova de que houve retirada de R\$ 371.685,37 de peixes, observado que a nota fiscal juntada por ela é unilateral e não há assinatura da ré quanto à retirada do total alegado pela autora.

A ré não comprovou as deduções alegadas e o percentual de mortalidade dos peixes, conforme perícia judicial e prova testemunhal e documental.

Por outro lado, a ré não contestou as deduções alegadas pela autora quanto ao valor da dívida de R\$ 220.672,64 e o valor da ração de R\$ 29.274,00.

Assim, deve ser considerado que houve retirada de R\$ 361.632,90 de peixes dos armazéns da autora pela ré e, desse valor, devem ser descontados os valores incontroversos: (i) da dívida de R\$ 220.372,64 e da (ii) ração utilizada pela autora de R\$ 29.274,00.

Assim, a ré deve ser condenada no pagamento de R\$ 111.986,26 (e não o valor fixado na sentença de R\$ 121.738,73).

A r. sentença condenou a ré no pagamento de R\$ 121.738,73, com correção monetária desde a propositura da ação e de juros de mora a partir da citação.

Como a correção monetária e os juros moratórios são matérias de ordem pública, pode a r. sentença ser revista de ofício em relação a eles, sem caracterização de julgamento *extra petita* ou de *reformatio in pejus*.

Ao que consta dos autos, não incidiu correção monetária e juros sobre o valor da dívida apresentado pela autora, sendo incorreta a incidência de correção desde a propositura da ação.

Assim, sobre o valor devido pela ré de R\$ 111.986,26, deve incidir correção monetária desde a data da aquisição dos peixes e juros de mora a partir da citação.

Ainda, verifica-se que a Lei 14.905/24 alterou recentemente dispositivos do CC quanto à correção monetária e aos juros moratórios, dispondo que aquela será calculada pela variação do IPCA e os juros moratórios pela taxa SELIC, deduzida a variação do IPCA, desconsiderando-se eventuais diferenças negativas mensais.

Como essa questão já era debatida nos tribunais, havendo julgados que já determinavam os juros moratórios pela taxa SELIC, essa recente alteração legislativa apenas incorporou na legislação o que já era decidido por uma expressiva corrente pretoriana.

Nesse quadro, a observação desse entendimento, agora adotado pelo legislador, a partir da vigência de tais alterações a casos anteriores ainda não julgados em definitivo não caracteriza aplicação retroativa da lei.

Para tanto, sobre todos o valor que a ré foi condenada a pagar, deve ser aplicada a correção pelo IPCA do IBGE e juros pela taxa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado

Selic, descontado mensalmente o IPCA, desconsiderada eventual diferença negativa mensal.

Assim, dá-se parcial provimento ao recurso da ré.

A sentença condenou a ré no pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação “acrescidos de juros de mora à base de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado”.

Considerando a mínima sucumbência da autora, fica mantida a condenação apenas da ré em honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Recurso parcialmente provido.

Morais Pucci
Relator
Assinatura eletrônica